



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.474, DE 2020** **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1181/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Sejam incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o primeiro:

“Art. 13 .....

§ 1º.....

§ 2º O Poder Público criará programas de educação com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, com o objetivo de ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica nas escolas das redes públicas.

§ 3º O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No território brasileiro concentra cerca de 24% das reservas líquidas de água doce do mundo. Esse dado, inicialmente, parece acalentador face aos graves problemas mundiais engendrados por causa da escassez de água; mas, apesar dessa abundância, observa-se outra realidade: desse valor, 2/3 encontra-se em bacias Amazônicas, onde residem apenas de 5% da população brasileira.

As prioridades dos usos da água são estabelecidas em função do atendimento à manutenção da vida humana, conferindo ao abastecimento populacional a classificação de uso mais nobre.

O uso que exige maior quantidade de água disponível é a atividade agrícola. Segundo Abraão (1999)<sup>1</sup>, uma estimativa aproximada do consumo no mundo apresenta os seguintes dados: cerca de 70% do recurso é utilizado na irrigação de lavouras; 6% representam o abastecimento doméstico; 24% destinam-se ao abastecimento industrial.

Para determinarmos usos, como o abastecimento populacional, é necessário o atendimento aos rigorosos padrões de qualidade/potabilidade. A legislação brasileira com a publicação das Resoluções CONAMA nº 20/86 e, mais recente, a de nº 357/2005, estabelece o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, definindo os padrões de qualidade para os variados usos da água.

Muitos imaginam que a água só é utilizada para beber, para higiene e limpeza, porém o maior consumo dela é na produção de alimentos e bens de consumo em geral. No caso do Brasil ela é importantíssima também para produzir energia elétrica, uma vez que segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), 65,7% da energia do país é gerada em hidrelétricas.

Assim, a falta de chuvas e a escassez de água afetam o fornecimento de luz, ocasionando apagões, racionamento entre outros problemas. Uma recente decisão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), diante da redução do nível dos reservatórios das hidrelétricas, foi aumentar a capacidade de geração das termoelétricas, onde a energia gerada é muito mais cara. Esse custo adicional é sempre repassado ao consumidor brasileiro na hora de pagar sua conta de luz.

Como acima exposto o tema racionalidade no uso de água e energia elétrica, se apresenta mais atual que nunca. Incluí-lo na grade curricular regular, porém, não é viável, pois trata-se de uma questão específica e cujo ensino, requer uma didática própria e instrumentos lúdicos, para que seus conceitos sejam facilmente assimilados e possam ser transmitidos pelos alunos aos amigos e familiares.

Assim, o ensino itinerante passa a ser a melhor alternativa, uma vez que seus custos são muito menores, com equipamentos adequados para demonstrar de forma lúdica as implicações do desperdício de recursos, pode

---

<sup>1</sup> ABRAÃO, S. F. Água: um bem precioso. Profissional. Revista do CREA/SC, Florianópolis, ano 3, n. 8, dez. 1999.

atender uma grande quantidade de estabelecimentos de ensino e até mesmo comunidades.

Aulas semestrais poderiam ser administradas pelos responsáveis pela matéria, fazendo demonstrações práticas do assunto.

Quando falamos em desperdício, geralmente o destaque vai para aquele produzido pela população, sobretudo no uso residencial. Os exemplos são vários, tais como escovar os dentes com a torneira aberta, usar muita água para lavar calçadas e veículos, deixar a torneira pingando, não conter vazamentos em casas e prédios, tomar banhos demorados, etc. Tais informações são exemplos do que poderiam ser ensinados e demonstrados para os alunos por meio das aulas itinerantes.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva promover a educação e a conscientização dos alunos brasileiros, com vistas a um futuro mais sustentável.

Sala da Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado PAULO BENGTON**  
**PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

.....

### Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas

alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**